



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024643-17.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROMAO PAES DE PROENÇA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54291
APEL. Nº 1024643-17.2024.8.26.0405
COMARCA: OSASCO
APTE: ROMÃO PAES DE PROENÇA
APDO: BANCO AGIBANK S/A

JUSTIÇA GRATUITA - Omissão na apreciação da pretensão - Falha que deve atuar em favor da garantia constitucional do acesso à jurisdição, presumindo-se o deferimento do pedido de gratuidade, principalmente considerando a declaração de pobreza firmada pelo autor - Direito de o autor litigar sob os auspícios da gratuidade processual que não pode ser afastado.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de extinção, sem exame do mérito, com determinação de aditamento da petição inicial da ação ajuizada precedentemente, para cumular os pedidos feitos nesta ação, prosseguindo-se somente naqueles autos - Razoabilidade - Observada a repetição das ações, existindo apenas pequena distinção em relação às causas de pedir remotas, que se referem a contratos distintos, incide à espécie a norma do art. 327 do CPC - Ausência de prejuízo - Precedentes - Providência que encontra respaldo no Enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça - Reconhecimento de litigância de má-fé mantido - Recurso improvido, com observação.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por Romão Paes de Proença contra Banco Agibank S/A que, pela r. sentença (págs. 31/34), proferida pelo d. magistrado LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso I cumulado com o art. 330, inciso III do Código de Processo Civil, condenado o autor, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V c.c. art. 81, *caput*, ambos do CPC, em multa correspondente a 2% sobre o valor da causa (R\$ 4.204,70, cf. pág. 19).

Irresignado, apelou o autor, alegando, em síntese, que a propositura de diversas ações contra o mesmo réu não revela má-fé, eis que

o expediente adotado tem amparo na legislação processual civil; que a criação do provimento de natureza estadual, consistente no Comunicado “CG Nº 02/2017 – NUMPODE”, não é capaz de contrariar os ditames admitidos na lei processual, não havendo qualquer impedimento para que as demandas sejam ajuizadas separadamente. No mais, entende que os processos elencados não representam hipótese de conexão e, por fim, requer o reconhecimento da “gratuidade de justiça tácita”, diante da ausência de pronunciamento pelo d. magistrado de primeiro grau a respeito do pedido.

Recurso bem processado, sem resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De início, me parece mais justo e acertado que a omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita deva atuar em favor da garantia constitucional do acesso à jurisdição, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de gratuidade, principalmente diante da declaração de pobreza firmada pelo autor, razão pela qual entendo que possui o direito de litigar sob os auspícios da gratuidade processual.

No mesmo sentido: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 2. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO EM ANALISAR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTES. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. 4. QUALIFICAÇÃO DO CURSO DE AVIAÇÃO CIVIL COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR. SÚMULA 7/STJ. 5. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que “a omissão do juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de

hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019). [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.848.536/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021).

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes. 5. A ausência de indeferimento expreso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo. 7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse. 8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expreso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada. 9. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 1.721.249/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 12/3/2019, DJe de 15/3/2019)”.

No mais, consta que o apelante, beneficiário do INSS, observou a abusividade das taxas de juros remuneratórios incidentes em empréstimo consignado contratado junto ao banco-apelado.

Observada a repetição das ações, existindo pequena distinção apenas em relação as causas de pedir remotas, que se referem a contratos distintos, a presente ação foi extinta pelo indeferimento da inicial, determinando-se o aditamento do feito tomado sob número 1024638-92.2024.8.26.0405, para se inserir o contrato aqui debatido.

Não se nega que é faculdade da parte a reunião de pedidos em um mesmo processo. Todavia, não menos certo que entre os deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participam do processo está o de *“não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”* (art. 77, III, CPC).

Evidente que, ao fracionar o exercício do direito de ação, além do abuso de direito explicado acima, tal fato implica na necessidade da prática de centenas de atos processuais desnecessários, que sobrecarregam inutilmente juízes e serventuários da justiça, pois cada decisão ou ato processual é multiplicado por tantas quantas forem as ações fracionadas.

Assim, impõe-se a necessidade da reunião dos feitos para julgamento conjunto, também para se evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, conforme registrou o d. magistrado sentenciante: *“Concomitantemente à distribuição desta ação, o autor ajuizou outras ações idênticas a esta em face do mesmo réu, mas, com contratos distintos (processos nº 1024641-47.2024; 1024643-17.2024; 1024645-84.2024; 1024647-54.2024; 1024649-24.2024; 1024651-91.2024; 1024684-81.2024; 1024685-66.2024; 1024686-51.2024; 1024687-36.2024; 1024689-06.2024; 1024691-73.2024; 1024692-58.2024; 1024694-28.2024; 1024696-95.2024; 1024697-80.2024; 1024699-50.2024; 1024700-35.2024; 1024702-05.2024; 1024703-87.2024; 1024704-72.2024).*

Considerando a previsão contida no art. 327 do Código de Processo Civil, que dispõe ser lícita acumulação, em um único processo,

contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão; observando-se que, embora as ações estejam lastreadas em contratos distintos, não se pode deixar de reconhecer que envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir próxima (fundamentos) e mesmo pedido, de modo que devem ser reunidos em um único processo e, tendo em vista a identidade de partes (ativa e passiva), deverá o autor emendar a petição inicial do processo nº 1024638-92.2024.8.26.0405, eis que distribuído por primeiro, para incluir, naquela ação, o contrato que aqui se discute, devendo esta ação ser julgada extinta.

(...) Têm, as 23 ações ajuizadas pelo autor contra o mesmo réu, os mesmos pedidos, quais sejam, a revisão dos instrumentos celebrados com eventual devolução de valores.

Ainda que se refiram a contratos distintos, as referidas ações possuem em comum o mesmo fundamento jurídico e devem ser reunidas para julgamento em conjunto, a par do que dispõe o artigo 55, § 1º do CPC.

Ademais, a parte final do § 3º do mesmo artigo prevê ainda que deve haver a reunião dos processos, mesmo que não haja conexão entre eles.”.

Realmente, nesse cenário, deve mesmo prevalecer a aplicação da regra do art. 327 do CPC, valendo registrar que os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo juízo é competente para deles conhecer e o mesmo procedimento é adequado para todos os pedidos, de modo que estão atendidos todos os requisitos previstos no parágrafo 1º, incisos I a III, do referido artigo.

E, assim o fazendo, prestigiam-se os princípios da economia e da celeridade processuais, e evita-se a prolação de decisões conflitantes para casos semelhantes, além de favorecer à Administração da Justiça, concentrando os atos processuais em um único processo para a rápida solução dos litígios.

A jurisprudência não discrepa: “Apelação - Indeferimento da inicial - Ações que, embora baseadas em contratos distintos, possuem as

mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e inépcia da inicial afastadas. Determinação de aditamento da inicial do processo anteriormente ajuizado que se mostra correta. Observância dos princípios da cooperação, celeridade e economia processuais. Recurso improvido. (TJSP, Apel. 1006814-08.2022.8.26.0077, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONEXÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – CORREÇÃO – Decisão pela qual foi reconhecida a possibilidade de emenda da inicial da ação ajuizada precedentemente para o fim de serem englobados todos os contratos de empréstimos entre as mesmas partes por se tratar de ações que possuem o mesmo objeto (revisão contratual fundamentada em juros muito superiores à taxa média de mercado) Legalidade - A despeito da facultatividade da cumulação de pedidos prevista no art. 327 do CPC, justificável no caso dos autos a determinação de cumulação - Observância aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da economia ou eficiência processual - Ausência de prejuízo - Resultado: gratuidade da justiça concedida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apel. 1005381-66.2022.8.26.0077; Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2023).

Se isso não bastasse, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o enunciado nº 6 do Comunicado CG Nº 424/2024, com a seguinte redação: *"ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais."*

No mais, se num primeiro momento realmente o autor exerceu seu direito constitucional de acionamento da máquina, a sua

conduta, em continuar insistindo em ilegalidades que vão de encontro ao ordenamento jurídico, revela tratar de litigante de má-fé, porque o mau uso da máquina judiciária gera, infelizmente, para o litigante leal, honesto e cômico dos seus deveres processuais, prejuízo com reflexos em todos os segmentos, propiciando senão o cancelamento de determinados remédios processuais, a restrição à receptividade regular desses meios.

Aliás, esclarece Nelson Nery Junior que litigante de má-fé *“...é o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”* (CPC Comentado, Ed. RT, pág. 423).

Por oportuno, a condenação imposta ao autor como litigante de má-fé não é atingida pela gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e sequer merece redução.

Por derradeiro, fica observado que já houve determinação por esta relatora de encaminhamento de ofícios ao Numope e ao Ministério Público, a fim de que adotem as providências cabíveis sobre o caso, no âmbito do julgamento do recurso de apelação sob nº 1024694-28.2024.8.26.0405, ação esta que foi reconhecida a conexão entre os feitos, nos termos a seguir: *“como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor, Romão Paes de Proença (CPF nº 217.653.758-00), no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que, além das 23 ações mencionadas pelo d. Magistrado de primeiro grau, propôs outras 7 ações de natureza declaratória, envolvendo contrato bancário, todos perante a Comarca de Osasco-SP, totalizando, com a presente demanda, 31 ações: 1024704-72.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024703-87.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024702-05.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024700-35.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024699-50.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024697-80.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024696-95.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024692-58.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024691-73.2024.8.26.0405 (6ª*

Vara Cível); 1024689-06.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024687-36.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024686-51.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024685-66.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024684-81.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024651-91.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024649-24.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024647-54.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024645-84.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024643-17.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024641-47.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024639-77.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1024638-92.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1007478-54.2024.8.26.0405 (6ª Vara Cível); 1007472-47.2024.8.26.0405 (1ª Vara Cível); 1007538-27.2024.8.26.0405 (7ª Vara Cível); 1007534-87.2024.8.26.0405 (4ª Vara Cível); 1007527-95.2024.8.26.0405 (5ª Vara Cível); 1007476-84.2024.8.26.0405 (8ª Vara Cível); 1007471-62.2024.8.26.0405 (8ª Vara Cível); 1007453-41.2024.8.26.0405 (5ª Vara Cível), também com pedidos de justiça gratuita, além de pretensão voltada a indenização por danos morais, conduta que deve ser observada com critério pelo Judiciário, a fim de não servir de palco para enriquecimento ilícito da parte. Portanto, sem prejuízo das medidas ratificadas por ocasião do julgamento deste recurso, oficie-se ao Ministério Público, para que, entendendo, adote medidas cabíveis, especialmente no que tange à investigação dos sujeitos que litigam nesses processos, bem aos Magistrados que presidem os feitos supracitados sobre o feito em curso, agora em fase recursal. No mais, oficie-se ao Numopede para ciência”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora